



Número: **8014989-30.2018.8.05.0000**

Classe: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 0069136-86.2011.8.0001 (ARGUINTE)	
ESTADO DA BAHIA (ARGÜIDO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERVENIENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18973 29	19/09/2018 10:16	DRA.ADELINA_ARGÜIÇÃO DE INCONST_8014989-30.2018.805.0000_promoçãointimarALBA	Petição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – PLENO
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PPROCESSO Nº 8014989-30.2018.805.0000
ARGUINTE: JUIZ RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 0069136-86.2011.8.05.0001
ARGUIDO: ESTADO DA BAHIA
RELATORA: DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

PROMOÇÃO

Trata-se de **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** em sede de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, na qual foi questionada a constitucionalidade do art. 94, §5º da Constituição do Estado da Bahia por suposta afronta ao art. 37, inc. XIII e X, art. 73, *caput* e art. 96, inciso II, alínea 'b', todos da Constituição Federal, ao passo que importa em vinculação de remuneração dos servidores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios aos servidores da Assembleia Legislativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado entendeu patente a inconstitucionalidade do art. 94, §5º da Constituição do Estado da Bahia, uma vez que o referido dispositivo “*ao prever a extensão automática do aumento de remuneração concedido aos servidores da Assembleia Legislativa para os servidores dos Tribunais de Contas, torna dispensável, indevidamente, que a dita majoração se dê por lei específica*”. Ademais, “*ofende o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por ignorar que, além da necessidade da lei ser específica, sujeita-se a iniciativa reservada a cada uma das*

1/5



Cortes de Contas”. Acrescenta, ainda, que a “*exigência de lei específica para a majoração, observada a iniciativa reservada, quando for o caso, é uma decorrência dos princípios republicano e da impessoalidade, a fim de ensejar que não haja favorecimentos ou gravames sub-reptícios ou escamoteados, dando ao cidadão e aos servidores a possibilidade de terem acesso e conhecimento claro e preciso da política de remuneração adotada para os respectivos setores do serviço público, no âmbito de cada um dos Poderes do Estado e de cada ente que compõe a República Federativa do Brasil, como membro da Federação*” (id.1676193).

Ao final, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

Preliminarmente, antes da manifestação sobre o mérito, cumpre esclarecer aspectos relacionados ao processamento do presente feito.

Haja vista o que preceitua o art. 227, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça deverão ser feitas cópias do acórdão que acolheu a arguição, bem como das principais peças processuais dos autos:

Art. 227 – Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento de órgão especial, do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. (ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade pelo

2/5



colegiado, os autos retornarão conclusos ao Relator para prosseguimento; **acolhida a arguição pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída com os elementos necessários à demonstração da controvérsia, formará o incidente a ser devidamente autuado e distribuído. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).**

§ 3º - O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo Relator originário ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, a Desembargador que participou do seu primeiro juízo de admissibilidade, na forma indicada no § 2º deste artigo, ou, não sendo também possível, por sorteio entre os seus membros efetivos. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º - Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Compulsando os autos, verifica-se que embora esteja presente a cópia do acórdão que acolheu a arguição (id. 1437782), o incidente de arguição de inconstitucionalidade ainda carece de algumas peças consideradas principais para a análise do mérito, quais sejam:

a) **Recurso de Apelação Interposto pelo Estado da Bahia**, em face da Sentença prolatada pelo MM Juízo de fls. 313/315. Na apelação o Estado da Bahia arguiu a inconstitucionalidade do art. 94, §5º da Constituição do Estado da Bahia “por violação à exigência de lei



específica para majoração de remuneração”. (Processo nº 0069136-86.2011.8.05.0001).

d) Contrarrazões à Apelação interposta pelo Estado da Bahia no Processo nº 0069136-86.2011.8.05.0001(se houver).

Deste modo, ante a essencialidade de tais elementos elencados para a demonstração da controvérsia e a formação do incidente, requer esta Procuradoria a juntada das peças principais acima destacadas.

Ressalte-se, ainda, que, em que pese à manifestação do Procurador-Geral do Estado, através de Intervenção (id. 1676193), se faz prudente a intimação do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, para querendo, apresentar informações que julgar pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único da Lei Federal 9.869/99, in verbis:

Lei 9.869/99

[...]

“Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido”.

Pelo exposto, com vistas a evitar possível prejuízo ao andamento processual e arguição futura de nulidade, esta Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta requer o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para o cumprimento integral do disposto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia e demais diligências ora requeridas.



Cumpridas as formalidades procedimentais, pede que os autos retornem à Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento sobre o mérito da presente arguição de inconstitucionalidade.

Salvador, 13 de setembro de 2018.

ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO

Promotora de Justiça
Assessora Especial da PGJ

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

